

Ora, a rescisão administrativa regulada nos arts. 400 e 401 do RGCAF é instituto típico de direito administrativo insuscetível de aplicação no campo do direito privado. Trata-se, de fato, de uma prerrogativa da Administração, que por ato próprio e unilateral põe fim ao contrato, fundada em justa causa. Temos aí uma das cláusulas exorbitantes de que fala Hely Lopes Meirelles e que consubstancia a prerrogativa do Poder Público.

Se motivo houver para a rescisão do contrato da DESURJ com a SISAL, deve esta processar-se de acordo com o direito comum e por via judicial, tanto mais que no caso estão envolvidos efeitos comerciais.

Certo é que a inaplicabilidade dos princípios do direito administrativo — rescisão unilateral — não exime a atual Diretoria da DESURJ de examinar o mérito do contrato e, se porventura apurar irregularidades ou dano ao patrimônio da empresa, do dever de propor as medidas judiciais cabíveis, sob pena de ficar subsidiariamente responsável pelos prejuízos, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Dec.-lei 2.627/40.

C — Conclusão

Em conclusão, parece-nos bastante duvidoso sustentar a nulidade do contrato em causa com base na legislação apoiada no parecer de fls. 118/127 e mais duvidoso ainda declará-la unilateralmente com fundamento nos arts. 400/401 do RGCAF, que evidentemente não se aplicam à hipótese.

Nem por isso, tornamos a enfatizar, deverão deixar de ser tomadas as medidas judiciais apropriadas para sanar os prejuízos causados ao patrimônio da DESURJ que eventualmente venham a ser apurados.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1975. — SABINO LAMEGO DE CAMARGO, Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCESSO N.º 604/74 e apensado

O processo epigrafado cuida de vários aspectos ligados à construção do Hotel Praia Grande, no Gragoatá, em Niterói. Examinando as diversas espécies, opino:

a) quanto à aplicabilidade das regras de licitação e contratos às sociedades integrantes da administração indireta do Estado, mantenho o ponto de vista assentado nesta Procuradoria-Geral do Estado. Aprovo as razões do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, quando justifica o entendimento de que *quanto à forma* de procedimento adotado

na DESURJ, seriam válidas as obrigações contraídas com o empreiteiro construtor: as normas públicas de dispêndio só operam, no âmbito societário, quando inseridas, por ação dos representantes do Estado Majoritário, nos Estatutos da Empresa;

b) Quanto aos critérios de reajustamento de preços, com cláusula de novação, virtual correção monetária, aprove as conclusões do parecer do Dr. Luiz Carlos Guimarães Castro fundadas em nulidade destas novações, por não constante a *vantagem* do processo licitatório. Ainda que se entenda amplo o critério negocial da empresa pública do antigo Estado do Rio de Janeiro, este não o será bastante irrestrito para poder ser sobreposto a procedimento que justifica, como corolário de nulidade de tais atos, até mesmo a *ação popular*, na forma da Lei Federal n.º 4.717 de 29-6-1965; e

c) relativamente à emissão, pela empreiteira de duplicatas com aceite da Desurj, opino no sentido de que sejam adotadas as providências sugeridas no parecer do Dr. Assistente Jurídico da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro (item 5.5 e 5.6, fls. 127). O expediente de que lançou mão a empresa estatal contraria frontalmente o disposto no art. 4.º da Resolução do Senado Federal n.º 92 de 1970 (D.O.I — Seção I, de 30-XI-70, *in verbis*:

“Art. 4.º — É vedado aos Estados e Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.”

A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Em 10 de julho de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

PARECER N.º 2/75 — LMSL

*Consulta à Procuradoria Geral do Estado pressupõe, sempre, a existência de dívida de ordem jurídica.*

*Na sistemática legal vigente torna-se necessário o prévio pronunciamento da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado interessada na consulta.*

*Salvo o Governador do Estado, qualquer solicitação para Parecer da Procuradoria-Geral do Estado deve vir devidamente justificada quanto à dívida ou às dívidas de ordem jurídica que devem ser examinadas.*

*Tratando-se da modalidade de tributo denominada taxa só por lei pode ser criada.*

*O Governador do Estado do Rio de Janeiro e seu remanescente poder de expedir Decretos-leis mesmo após a promulgação da Constituição Estadual, art. 3.º, §§ 3.º e 4.º da lei complementar n.º 20/74. Preço público — pode ser fixado por ato da autoridade administrativa se a lei lhe cometeu essa atribuição ou se deu autonomia financeira ao órgão público.*

*Conclusões finais — Taxas Emolumentos — Preços Públicos — Tarifas.*

#### OS FATOS

1. O Sr. Diretor-Geral do Departamento de Trânsito, pelo Ofício número 081/75, de 24 de abril pp., submeteu ao Sr. Secretário de Estado de Transportes, minuta de Decreto-lei alterando a redação do art. 106, do Dec.-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, com o objetivo de estabelecer diferentes alíquotas para cada uma das hipóteses previstas no aludido preceito legal “a fim de que sejam calculadas de maneira mais equitativa e com alíquotas diferenciadas as referidas taxas, atualmente acumuladas numa só referência, ou seja, 0,60 UFERJ”. A mencionada proposta, objeto do processo n.º 11/00234/75, em apenso, não chegou a ter solução, até que veio a ser substituída pelo expediente constante do Ofício n.º 895, de 11-6-75 (fls. 11), e adiante referido.

2. Com o ofício n.º 083, de 30 de abril pp., e que constituiu este processo n.º 11/00310/75 (fls. 2), o Sr. Diretor-Geral do Departamento de Trânsito submeteu ao Sr. Secretário de Estado de Transportes proposta para que fosse expedida a “TABELA DE EMOLUMENTOS” ou preços públicos daquela autarquia, com vistas a assegurar-lhe fontes financeiras de recursos próprios, como previsto no art. 79, inciso III do Decreto-lei n.º 46, de 25 de março de 1975, complementado pelo Decreto n.º 38, do dia imediato.

3. Antes de ser o expediente em causa submetido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com base no inciso X, do art. 1.º, do Decreto n.º 12,

de 15 de março de 1975, foi o mesmo encaminhado, em 22-5-75, à Secretaria de Estado da Fazenda, onde sua Assessoria Jurídica, fez consignar:

“Sr. Secretário:

O assunto está a merecer o exame da Procuradoria-Geral do Estado, pelo que opinamos pela remessa deste processo àquele órgão.” (fls. 10).

4. De imediato a sugestão não chegou a ser adotada, eis que, com o Ofício n.º 895/75, de 11 de junho pp., o Sr. Diretor-Geral do Departamento de Trânsito transmitiu, diretamente, ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda nova tabela relativa “a emolumentos a serem cobrados pelo Departamento de Trânsito, do Estado do Rio de Janeiro, e que substitui a que foi anteriormente enviada a V. Exa., em anexo ao Ofício 83/75, processo n.º 11/00310/75, Secretaria de Transportes”. Ao ensejo, ficou assinalado de “esta nova Tabela engloba o assunto tratado no processo n.º 11/00234/75 da Secretaria de Transportes (Ofício 81/75 — DETRAN), transferindo para a mesma Tabela as TAXAS específicas do DETRAN constantes do artigo 106 do D.L. 5/75, conforme entendimentos mantidos com o Sr. Subsecretário da Fazenda” (fls. 11).

5. O novo expediente foi mandado anexar ao processo em exame, e ao mesmo tempo solicitado “o parecer com urgência” (fls. 11). Providenciada a juntada dos novos documentos e a apensação do processo número 11/00234/75, o Sr. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SEF, em sua manifestação, declarou que:

“... a nosso ver, trata de matéria que se tornaria prejudicada pela solução deste processo, solicitamos seja ouvida a Procuradoria-Geral do Estado.” (fls. 21).

#### PEDIDOS DE CONSULTA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

6. Ao ser instalado o atual Estado do Rio de Janeiro, resultante da fusão determinada pela Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, e por força do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 12, de 15 de março de 1975, ficou atribuída à Procuradoria Geral do Estado, ampla competência no campo jurídico, valendo destacar a seguinte:

“III — emitir, quando solicitado, parecer, inclusive normativo, para fixar a interpretação governamental de leis e demais atos admi-

nistrativos e opinar sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas.”

7. Vale, a propósito, assinalar que, no antigo Estado da Guanabara, a Procuradoria Geral do Estado, a par da representação judicial do Estado, sempre teve o encargo de consultoria jurídica e, por isso, seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto “N”, n.º 1.008, de 29 de janeiro de 1968, assim dispunha no art. 2.º, item V e VII:

“Art. 2.º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, ao Procurador-Geral incumbe:

.....  
.....

V — Dar parecer em processos administrativos e representar em Juízo, nos casos em que julgar conveniente fazê-lo;

.....  
.....

VII — encaminhar às diversas Procuradorias os processos administrativos, para elaboração de pareceres e os expedientes para a propositura de ações.”

8. A mesma competência foi conferida, no antigo Estado do Rio de Janeiro, ao seu órgão central do sistema jurídico — a Procuradoria Geral do Estado, pela Lei n.º 7.480, de 15 de julho de 1974, à qual, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou regimento, cabia (art. 4.º, item VI):

“emitir pareceres em processos administrativos e responder a consultas que lhe formulem o Governador, os Secretários de Estado, ou autoridades equiparadas, e os dirigentes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundações e de órgãos colegiados.”

9. Sendo assim, a Procuradoria Geral do Estado é o órgão máximo de nosso sistema jurídico, incumbindo-lhe, expressamente, entre outras atribuições, a obrigação de “Consultoria Jurídica”. Cabe-lhe, portanto, aconselhar a Administração Estadual, Direta ou Indireta. A consulta tanto serve para indicar o conselho ou parecer, que se pede, como o conselho ou parecer, que se dá” (DE PLÁCIDO E SILVA “Vocabulário Jurídico”

I/416). Aliás, em muitas entidades privadas ou públicas, chega a função a constituir cargo específico, como é o caso da União Federal, onde, ao lado do Consultor Geral da República, existem os Consultores Jurídicos dos diversos Ministérios. Sua função própria é dar pareceres em questões jurídicas ou administrativas que devam ser resolvidas pelas autoridades administrativas competentes.

10. Como ensina a etimologia, o vocábulo “parecer” é tido como originário do então hipotético “*parescere*”, aférese do “*appareasco*”, “*apparecere*” (aparecer), quando bem pode ser tido como derivado de “*parere*”, cuja manifestação — ser manifestado, tanto se presta ao uso do mesmo, ainda que como substantivo: opinião ou manifestação do pensamento, como se lê em DE PLÁCIDO E SILVA. “Vocabulário Jurídico” III/1.120, que acrescenta:

“*Parecer*. Em sentido geral que significa o vocábulo, a opinião escrita, ou mesmo verbal, dada por uma pessoa acerca de determinado negócio, mostrando as razões justas ou injustas, que possam determinar sua realização ou não” (ob. cit. pág. 1.120).

“Parecer, pois, é a manifestação ou a declaração de uma opinião, ou modo de pensar, acerca de um fato ou um negócio” (ob. cit. pág. 1.120).

“Em regra, o *parecer jurídico* é provocado por uma consulta em que se acentuam os pontos controversos da questão a serem esclarecidos pelo consultado”. (ob. cit. pág. 1.120).

12. No Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, por J. M. CARVALHO DOS SANTOS, 36/43, em verbete da lavra de Sady Cardoso de Gusmão, vamos encontrar idêntica opinião:

“*PARECER* — opinião ou conselho por parte de advogado, a mais das vezes oral, sobre assuntos de direito ou questões de fato, em face do direito.

Idem de referência a funcionários, nos processos administrativos de sua competência; de juriconsultos, em relação a matérias controversas de direito, dados por escrito e visando esclarecer o objeto da controvérsia ou a boa interpretação da lei ou cláusulas contratuais.”

13. Quando ocorre, como na espécie, um simples encaminhamento à Procuradoria Geral sem que se indique a dívida ou as dívidas, sem que se aponte a controvérsia de direito, torna-se difícil dizer sobre o que deveremos examinar, tanto mais quando não encontro, realmente, qual-

quer óbice ao prosseguimento tranqüilo da proposta até a sua natural conclusão pela expedição do competente ato pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, inclusive, após a promulgação da Constituição do Estado, como irei me referir nos itens 39 a 49.

14. Sempre entendi, e ainda entendo, que a Procuradoria Geral em sua função de Consultoria, não pode ser transformada em mero órgão administrativo informante, a que se procura ouvir, sem se fixar ou demarcar os pontos controvertidos, passíveis de exame. Isto porque, o consultente para pedir o parecer do órgão jurídico, tem de suscitar a dúvida ou as dúvidas que precisam ser aclaradas. Dúvidas ou dúvidas é o que não vislumbro nos anexos expedientes, onde se pretende promulgar ato legislativo com o objetivo de possibilitar a afetação de recursos financeiros para assegurar a existência e o funcionamento da autarquia Departamento de Trânsito. O que impedia a medida antes da Constituição do Estado se ao Governador do Estado cabia a ampla e total competência legislativa? E ainda agora, o que impede a transformação da sugestão em lei se a mesma autoridade continua, a título transitório, com esse mesmo poder legislativo no tocante “às finanças públicas inclusive normas tributárias” (art. 55, III Const. do Brasil combinado com os §§ 3.º e 4.º do art. 3.º da Lei Complementar n. 20, de 1-7-74)? E se as pretendidas tabelas, ou alguns de seus itens tiverem a caracterização de “preços públicos”, e não tributo da modalidade “taxa”, o que impedia a sua aprovação por meio de *decreto executivo*?

1.ª CONCLUSÃO

15. Qualquer consulta à Procuradoria Geral do Estado, pressupõe, sempre a existência de dúvida de ordem jurídica a ser esclarecida o que, em meu entendimento não ocorre na presente consulta.

*Necessidade da emissão de Parecer preliminar da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado interessada.*

16. Embora o Decreto-lei n.º 12, de 15 de março de 1975 tenha conferido à Procuradoria Geral do Estado a atribuição específica de “consultoria jurídica”, não é menos verdade que, paralelamente, ao estruturar as diversas Secretarias de Estado (Decretos n.ºs. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, da mesma data), foi incluído entre os vários órgãos de assistência direta e imediata dos Secretários de Estado “Assessorias Jurídicas”, dirigidas por Assessores-Chefes, com a incumbência de “emitir

pareceres em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica”. Essa estruturação, portanto, reproduz, com pequenas variações, o anterior sistema de órgãos jurídicos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, onde, ao lado do órgão central — a Procuradoria Geral do Estado — encontrávamos os órgãos setoriais, todos encarregados de disciplinar as atividades jurídicas da Administração Estadual. Veja-se, a propósito, entre outros, o Decreto “N”, n.º 1.081, de 14-6-68, do antigo Estado da Guanabara, e a Lei n.º 7.180, de 15-7-74, do antigo Estado do Rio de Janeiro.

17. Como é sabido, qualquer tipo de atividade, mesmo as de caráter específico, entendidas como atividades afins, podem ser organizadas em sistema, desde que comportem execução descentralizada, envolvendo órgãos setoriais de organismos diferentes. Um sistema de Administração, em princípio, conceitua-se como um conjunto de legislação, órgãos, pessoal, atividades e recursos financeiros que, de forma descentralizada, visa a consecução de determinados objetivos. Caracteriza-se, pois, pelos seus traços de atuação harmônica e descentralizada, para um fim comum.

18. Nesse sentido, então é que a Reforma Administrativa Federal (Decreto-lei 200, de 25-2-67) considerou os “sistemas de atividades auxiliares”, estabelecendo no art. 30:

“Art. 30. Serão organizados sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo necessitem de coordenação central.

§ 1.º — Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema sem prejuízo da subordinação ao órgão central em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.”

§ 3.º — É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.”

19. Lembre-se que, ao ser organizado o Estado do Rio de Janeiro, o Decreto-lei n.º 1, de 15 de março de 1975, manteve vigente as “normas de qualquer natureza hierárquica, leis, decretos e regulamentos dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, no âmbito dos territórios que lhes correspondiam, desde que compatíveis com a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974 e com a legislação estadual posterior” (art. 2.º, III), sendo que “em caso de conflito de normas dos Estados antigos prevalecerá, salvo expressa disposição em contrário a legislação do Estado da Guanabara” (Parágrafo único do art. 20), princípio que foi estendido pelo art. 229 da Constituição Estadual:

“Art. 229 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, explícita ou implicitamente, as leis do antigo Distrito Federal, dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e as que dispõem sobre os serviços transferidos ao antigo Estado da Guanabara pela União, salvo as disposições colidentes com esta Constituição.”

20. Resulta claro, portanto, que os sistemas auxiliares de administração continuam em vigência e isto está implícito com a disposição contida no parágrafo único do art. 17, do Decreto-lei n.º 239, de 21 de julho de 1975 quando se refere a órgãos centrais dos Sistemas Estaduais de Planejamento, de Administração Financeira e Contabilidade, de Pessoal, de Material, de Auditoria e Outros, aos quais foi confiada a supervisão técnica sobre os setores incumbidos do exercício destas atividades, sem prejuízo da subordinação à Secretaria de Estado, à entidade de administração indireta ou à fundação instituída pelo Estado, ou a outro órgão em cuja estrutura administrativa esses setores estejam integrados.

21. Sendo assim, as Assessorias Jurídicas, apesar de incluídas nas estruturas das diversas Secretarias, integram, efetivamente, o sistema jurídico do Estado, e por isso, cabe-lhes, como órgãos de assistência direta e imediata daquelas autoridades, emitir pareceres em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica e cujo exame lhe seja determinado pelo Secretário ou Subsecretário de Estado” (art. 7.º do Decreto 12, de 15-3-75).

Desse modo, a Assessoria Jurídica foi colocada no primeiro plano do sistema jurídico, com a incumbência preliminar de receber a consulta, levantar dados, informações e outros quaisquer elementos de fato e de direito, que permitam, a solução da dúvida argüida, senão em pronunciamento de sua autoria, pelo menos com apresentação dos pontos duvidosos, dos aspectos controvertidos que precisam ser examinados pelo órgão central do sistema — a Procuradoria Geral do Estado.

## 2.ª CONCLUSÃO

22. A Assessoria Jurídica, como órgão setorial do sistema jurídico do Estado cabe o primeiro exame de qualquer dúvida de ordem jurídica levantada no âmbito da Secretaria de Estado a que estiver subordinada, cumprindo-lhe quando entender necessário, um mais profundo exame da matéria pelo órgão central do sistema, submeter-lhe a controvérsia, devidamente instruída, inclusive, com a indicação da dúvida ou das dúvidas suscitadas.

*Salvo o Governador do Estado, qualquer consulta à Procuradoria Geral do Estado deve ser devidamente justificada, indicando o ponto ou os pontos que devem ser examinados.*

23. Antes mesmo de ser erigida em sistema a atividade jurídica existente no antigo Estado da Guanabara, era comum a promulgação de consultas à Procuradoria Geral do Estado por autoridades estaduais, do mais variado nível hierárquico, sem mesmo conhecimento do dirigente máximo da Secretaria de Estado e mais do que isso sem indicação do aspecto ou dos aspectos controvertidos ou duvidosos. Essa prática tornou-se rotina e com isso a Procuradoria Geral do Estado recebia numerosíssimas consultas, sem justificativas, sem dados objetivos, dificultando, inclusive, o estudo e o exame da pretensão. Decorria desse procedimento que muitas vezes, o parecer da Procuradoria Geral do Estado dirigido a uma autoridade menor não era acatado pela de maior nível, ou pior do que isso, era publicamente repudiado, gerando situações desagradáveis e disprímoras para o órgão.

24. Visando resolver o impasse, no antigo Estado da Guanabara, foi expedido o Decreto n.º 117, de 6-9-60, que, ainda vigente, assim dispõe, em seus artigos 1.º e 2.º:

“Art. 1.º É de exclusiva competência do Governador do Estado, dos Secretários-Gerais ou dos dirigentes de autarquias e demais órgãos autônomos a formulação de consultas à Procuradoria Geral.

Parágrafo único. As autoridades referidas neste artigo, exceto o Governador, deverão expor, resumidamente, o objeto da consulta bem como as dúvidas sobre as quais pedem parecer.

Art. 2.º Atendida a consulta, deverá a autoridade que solicitou o parecer proferir a sua decisão ou submeter o expediente ao Governador, sendo vedado qualquer pronunciamento de órgão de

escalão inferior sobre o mérito se este já tiver sido examinado pela Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O despacho que divergir do último parecer emitido no processo deverá indicar, sempre, os motivos que informaram a decisão."

### 3.<sup>a</sup> CONCLUSÃO

25. A não ser o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os dirigentes de autarquias ou órgãos autônomos, quando formularem consultas à Procuradoria Geral do Estado deverão "expor resumidamente o objeto da consulta, bem como as dúvidas sobre as quais pedem parecer e, após atendimento da consulta terão que proferir a decisão de sua alçada, ou submeter o assunto ao Governador do Estado se a matéria for de sua alçada, não sendo admissível que haja qualquer pronunciamento de órgão de escalão inferior sobre o mérito do caso se sobre o mesmo já se tiver manifestado a Procuradoria Geral do Estado."

*O exame do mérito da consulta relativamente aos aspectos mais evidentes e oportunos.*

26. Apesar de ter formulado, nos itens anteriores, considerações gerais sobre o processamento de consultas à Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao estabelecimento de critérios normativos futuros, não me escuso de, nos itens seguintes, examinar o mérito da solicitação, segundo os aspectos que me parecem mais evidentes e oportunos, e que são:

a) tratando-se da modalidade do tributo denominado "taxa" só por lei pode ser disciplinada;

b) o Governador do Estado do Rio de Janeiro continua com o poder remanescente de expedir decretos-leis, mesmos após a promulgação da Constituição Estadual, *ex-vi* do disposto no art. 3.<sup>o</sup>, §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 20/74;

c) tratando-se de "preço público" pode a autoridade administrativa fixá-lo por decreto executivo se a lei lhe concedeu essa prerrogativa ou se deu autonomia financeira ao órgão público.

*Tratando-se da moralidade do tributo denominado "Taxa" só por Lei pode ser disciplinado.*

27. Nesse ponto, convém, por oportuno reproduzir, aqui, as considerações gerais que, a propósito da modalidade do tributo denominado

"taxa", tive ocasião de enunciar no parecer I/75-IMSL (processo número PG. 11/01001/75). Nesse sentido, cabe repetir que o termo "taxa" originário do verbo "taxar" do latim taxare) tem o significado comum de "avaliar, por ou impor preço". Por isso, DE PLACIDO E SILVA, in "Vocabulário Jurídico, vol. IV, pág. 1.520, diz que como taxa "a rigor entende-se o preço, ou a quantia que se estipula como compensação de certo serviço ou como remuneração de certo trabalho". E mais: "assim, a taxa corresponde, invariavelmente, a paga de um serviço, ou de qualquer coisa, de que se tira, ou de que se obtém um benefício direto ou imediato". (ob. cit. IV/ 1.520).

28. Esse, aliás, é um dos muitos significados atribuídos ao termo "taxa": "contribuição para um serviço público especificado, feito em favor de um determinado indivíduo, a qual só é exigível depois de efetivamente prestado o serviço". (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, pág. 1.369).

29. Registre-se, de outro lado, como ensina ALIOMAR, BALEEIRO, in "Uma Introdução à Ciência das Finanças", pág. 242, que há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição Brasileira quanto pelos tribunais mais importantes do país, e que pode ser expresso pela conceituação de "taxa" como sendo "o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível de caráter administrativo ou jurisprudencial, ou tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

30. Refere-se ainda o insigne mestre à definição clássica de que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público".

31. Abstraído-se qualquer retrospecto doutrinário, cabe assinalar que a Constituição Brasileira, no Capítulo "Do Sistema Tributário", assegurou competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituir, além dos impostos nele previstos, taxas para serem arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 18, I, da Const. da Repúb. Feder. do Brasil).

32. E dentro dessa orientação, o Código Tributário Nacional, objeto da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 estabelece no art. 77:

“Art. 77 — As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições têm como *fato gerador* o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

33. Preocupou-se o Código Tributário Nacional em conceituar, logo a seguir, o que seja “*poder de polícia*” (art. 78 e parágrafo único) e “os serviços públicos de utilização, efetiva ou potencial, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição” (art. 79), permitindo a que as unidades federativas, dentro do âmbito de suas respectivas competências, possam estatuir o elenco de “*taxas*” a serem cobradas de seus habitantes.

34. “De qualquer modo, calcados ou não no poder de polícia — é ainda a lição de ALIOMAR BALEEIRO (ob. cit. pág. 245) — taxas se devem revestir sempre do caráter de contraprestação inerente a essa espécie de tributos “inclusive porque, por proibição constitucional” para cobrança da taxa não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos” (art. 18, § 2.º).

35. Nesse aspecto, então, convém lembrar que “a taxa tem, pois, como “*causa*” jurídica ou fato gerador a prestação efetiva ou potencial de um serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial ou mensurável” e, de outro lado, que ela, sendo uma obrigação legal “cabe quando os serviços públicos recebidos pelo contribuinte resultam de função específica do Estado, ato de autoridade, que por natureza repugna ao desempenho do particular e não pode ser objeto de concessão deste”. (A. BALEEIRO, ob. cit. págs. 249 e 251).

36. Dentro dessa ordem de idéias, o Código Tributário Estadual baixado pelo Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, estabeleceu, no art. 2.º, inciso II, a seguinte disposição:

“Art. 2.º — Integram o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro:

.....  
.....

II — Taxas:

- a) em função do poder de polícia de competência estadual; e
- b) em decorrência de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos estaduais específicos ou divisíveis.”

37. No tocante às taxas de serviços estaduais, o Código Tributário Estadual, no art. 106, limitou-se a enumerá-las como os respectivos valores, na tabela constante da Seção II, do Capítulo I, do Título V, estabelecendo como regra, no art. 107, que “o pagamento da taxa a que se refere este Capítulo deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela do artigo anterior, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento”.

38. Ademais, como ensina a doutrina e está consagrado no Código Tributário Nacional, a taxa é sempre uma forma fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo Grupo limitado das pessoas que se utilizam desse serviço, ou o provaram ou o tem a seu dispor (art. 77 CTN). “A taxa é espécie do gênero tributo. Há de ser decretada por lei”. (ALIOMAR BALEEIRO, in “Uma Introdução à Ciência das Finanças” (pág. 252). Essa lição da doutrina está consagrada em preceito constitucional expresso, que é o § 29 do art. 153 da Const. Bras. do seguinte teor:

“Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvada a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.”

4.ª CONCLUSÃO

39. A taxa, como todo tributo, é obrigação legal, isto é, só pode ser instituída ou aumentada por lei ou diploma do mesmo nível hierárquico.

*O Governador do Estado do Rio de Janeiro continua com o poder remanescente de expedir decretos-leis, mesmo após a promulgação da constituição estadual.*

40. Como é do conhecimento de todos, o Governo da União tomou a iniciativa de regular a criação de Estados e Territórios, como previsto no art. 3.º da Constituição do Brasil, por meio de Lei Complementar, Apro-

veitando a oportunidade, e adotando idéia antiga, resolveu também proceder, com base nos próprios preceitos ou aludida Lei Complementar, a reunião dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, além de ter criado a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída de vários Municípios do novo Estado do Rio de Janeiro, inclusive o da Cidade do Rio de Janeiro. Estas três providências estão contidas na Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974.

41. Em seu capítulo I — sob o título “Da criação de Estados e Territórios”, o aludido diploma legal repetiu a norma constitucional de que “a criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar” (art. 3.º da Const. Federal) e, no art. 3.º, estabeleceu regras a serem observadas, no futuro, para a criação de novos Estados e Territórios, entre as quais, a seguinte:

“§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do art. 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.”

42. Essa ampla e excepcional atribuição legislativa foi exercitada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado desde sua posse, em 15 de março do corrente ano, até 23 de julho último, data da promulgação da Constituição Estadual. Após essa data, no entanto, previa o § 2.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 20/74 que:

“Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo, com ela incompatíveis exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.”

43. Todavia, convém salientar que, apesar do preceito transcrito, a mesma Lei Complementar n.º 20/74, no § 3.º do art. 3.º inseriu outra regra transitória, de maior alcance, pela qual “a partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição sobre: a) finanças públicas, inclusive normas tributárias; b) assuntos de pessoal; c) assuntos de organização administrativa”. Além disso, no § 4.º do mesmo art. 3.º conferiu à Assembléia Legislativa, resultante da transformação da Assembléia Constituinte e até o término do mandato dos respectivos deputados, não só as funções legislativas do novo Estado, mas também a função de apreciar os votos

opostos pelo Governador nomeado a projetos de leis, bem como de decretos-leis baixados na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

44. Poder-se-á, é certo, duvidar-se acerca da vigência destas disposições referidas após a promulgação da Constituição Estadual, que nem sequer a elas aludiu, mesmo em suas “Disposições Gerais e Transitórias”. Cabe então a indagação: cessou para o Governador do Estado do Rio de Janeiro o poder de expedir decretos-leis? Tem ele ainda tal poder e, em caso afirmativo, em que amplitude? Essas perguntas decorrem de um fato muito simples: em nenhuma unidade da Federação Brasileira é dada a qualquer dos Governadores do Estado a faculdade, ampla ou restrita, de expedir decretos-leis, atribuição que, tão somente, no plano federal, foi conferida ao Presidente da República (art. 55 da Const. Bras.). Por isso, constituído o novo Estado e elaborado o seu estatuto político, a primeira idéia que se tem é que aqueles poderes excepcionais cessaram automaticamente.

45. Convém, nesse ponto, lembrar que a lei, como ato jurídico que incorpora ao domínio do Estado uma regra de conduta ou de utilidade social, é constituída de uma parte substancial, ou material e uma parte formal. Se é no primeiro aspecto que se situa a regra de conduta tornada princípio de direito, não é mesmo verdade que é por meio do aspecto formal que se alcança, através dos órgãos do Estado, a aplicação obrigatória àquele princípio. É a parte formal da lei que faz o princípio de utilidade ou de justiça se transformar em regra de direito, de tal sorte que se não houvesse o aspecto material, inexistente seria a regra de direito, mas, por outro lado, sem a parte formal a regra não seria jurídica, ou seja, não seria a lei.

46. Essas considerações se tornam de maior relevância, no campo do Direito Constitucional, ou melhor dizendo, essa importância decorre, da forma utilizada nas leis constitucionais dos Estados, quer adotem constituições escritas ou consuetudinárias, quer rígidas ou elásticas. Para certos autores, o problema das leis complementares da Constituição se situa entre os de Direito Constitucional formal e, mais estritamente, diz respeito a um certo tipo de lei constitucional que é o brasileiro: o das leis constitucionais escritas e rígidas onde uma das conseqüências mais acentuadas é, no terreno formal, a diferença entre a lei constitucional e a lei ordinária, diferença que se manifesta tanto no processo de elaboração das duas espécies de leis, mas também na natureza do seu conteúdo, na hierarquia e no alcance delas.

47. Todavia, cabe assinalar que a Constituição escrita, não precisa estar contida num só texto, pois, a doutrina ensina que ela pode se fracionar e ser distribuída entre várias leis constitucionais. Nosso sistema constitucional, desde a de 1.824 até a de 1946, sempre se enquadrou no sistema de um único texto, promulgado ou outorgado em bloco. As leis que elas previam para disciplinar ou detalhar certos assuntos seriam leis ordinárias, sistema que se pode dizer diferente do adotado na Constituição do Brasil de 1967 (art. 49 item II) e na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 46, item II). Em princípio, elas seguiram na espécie, a orientação da Constituição Francesa da III República, onde havia um conjunto de leis de nível constitucional, expedidas, em épocas diversas, todas de finalidades gerais de organização do Estado, elaboradas, portanto, ou modificadas por processos especiais, o que lhes tirava o caráter de leis ordinárias.

48. Em nosso atual sistema constitucional, criou-se, com destaque, no processo legislativo, o das chamadas “leis complementares da Constituição”, sem prejuízo das “leis ordinárias”, das “leis delegadas” e dos “decretos-leis”. Esse tipo de lei surgiu no quadro institucional de nosso país com o objetivo de se por em funcionamento ou em execução certos princípios constitucionais, e, por isso, foram denominadas de “leis complementares da Constituição”. Em realidade, essas leis complementares não são leis constitucionais, no verdadeiro sentido do termo, isto é, não se integram diretamente na lei magna do país, trazendo como consequência que sua elaboração ocorre dentro da competência normal do Poder Legislativo, sem necessidade de formalidades especiais, como exigido para as “emendas à Constituição” (arts. 47/49 da Const. Federal). Mas, é inegável, que, por sua natureza específica, são leis que apresentam hierarquia superior às demais de caráter ordinário, pois, estão colocadas entre as leis ordinárias e a Constituição. “São, portanto, leis ordinárias de um certo tipo, requerida, por necessidades especiais, muitas vezes reclamadas pelo próprio texto da Constituição e sem cuja existência, em determinados casos, este mesmo texto ficaria, de fato, inoperante” (AFONSO ARI-NOS DE MELO FRANCO, tese de concurso sob o título “As Leis Complementares à Constituição”, 1.948, pág. 7). Completa o ilustre professor seu pensamento dizendo:

“Se, pela sua condição de leis ordinárias, as leis complementares requeridas pela Constituição não se colocam hierarquicamente acima da legislação geral, pelo seu destino ou pela sua origem elas demons-

tram uma natureza bem diversa da desta legislação ordinária não complementar”. (tese cit. pág. 8).

49. Nessa mesma ordem de idéias, o insigne constitucionalista, mais adiante, arrematava o seu pensamento:

“Para nós, tudo que excede à norma já traçada da lei orgânica, isto é, a noção de uma lei ordinária, embora de natureza especial, cujo objeto é organizar os instrumentos administrativos ou políticos necessários à completa execução da Constituição, deixa de se enquadrar na idéia de lei orgânica propriamente dita, para se inserir na própria Constituição de que aquela é simples complemento. Dissemos acima instrumentos políticos, pensando nos partidos, hoje incluídos entre os instrumentos constitucionais” (ob. cit. pág. 24).

### 5.<sup>a</sup> CONCLUSÃO

50. Do exposto, resulta claro que a Lei Complementar n.º 20/74, teve em vista, nos seus três capítulos, por em execução o preceito constitucional que regula a criação de Estados e Territórios (art. 33). Nesse sentido suas disposições têm elevado alcance jurídico, alcançando hierarquia superior a de mera lei ordinária. Além disso, têm destinação certa e excepcional, pois, a par das normas gerais contidas no Capítulos I, trazem as regras especiais relativas à fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, entre as quais, a figura de um Governador nomeado, com mandato de 4 anos, podendo ser substituído; a faculdade de expedir decretos-leis sobre quaisquer matérias até a promulgação da Constituição; a inexistência, nos 4 anos de seu mandato, de um vice-governador; a distribuição diversa quanto ao ICM; a manutenção das representações federais do novo Estado, tanto na Câmara como no Senado, e assim numerosas outras disposições transitórias, entre as quais as do § 3.º e 4.º do art. 3.º, referidas no item 43 deste parecer. Essas disposições excepcionais continuam vigentes após a promulgação da Constituição do Estado, mesmo que o novo estatuto político a elas não fizesse referência, ou até mesmo se pretendesse contradi-las ou anulá-las. Por isso, s.m.j., o Governador do Estado, após 23 de julho último — data da Constituição do novo Estado, continua com os poderes expressos que lhe foram conferidos pelos § 3.º e 4.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 30/74.

*A conceituação de preço público (tarifa) e a possibilidade legal de ser fixado por ato da autoridade administrativa.*

51. Vimos nos tópicos anteriores, o que seja “taxas”, dando-a como uma modalidade da espécie “tributo” e, por isso, a obrigatoriedade de ser expedida por lei, ou ato do mesmo nível hierárquico. Nesse sentido, GILBERTO ULHOA CANTO, in Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, 8/3, citado por ALIOMAR BALEEIRO — Direito Tributário Brasileiro” pág. 289, ensina que “a taxa tem, pois, como “causa” jurídica ou fato gerador a prestação efetiva ou potencial de um serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ser provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável”. Assim, a taxa decorre de imposição legal, quando criada por lei. Cabe quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultam de função específica do Estado, ato de autoridade, quer por sua natureza repugna ao desempenho do particular e não pode ser objeto de concessão a este” (A. Baleeiro, ob. cit. pág. 291). A oportunidade legal de sua instituição está prevista no art. 18, I da Constituição Federal e no art. 77 do C. T. N., disposições repetidas no art. 14, II da Constituição Estadual.

52. É bem verdade que, tanto na doutrina como na prática, existem sérias dúvidas em se distinguir os “preços públicos” — espécie do gênero receitas originárias — dos “tributos” (impostos ou taxas) e outras receitas derivadas das obrigatórias, fornecendo, a propósito, ALIOMAR BALEEIRO, in “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, pág. 136, dois elementos característicos e indetificadores, a saber:

“a) a coação direta ou indireta, que existe nas receitas derivadas e falta às originárias;

b) a procedência dos recursos, já que nas receitas originárias, é o próprio setor público a fonte deles, ao passo que, nas receitas derivadas, o setor privado, constituído pelo patrimônio e rendas dos particulares suporta o ônus.

Há, pois, nessa distinção, um elemento político-jurídico: a coação; e um elemento econômico: a origem dos recursos, a fonte que os fornece.”

52. O mesmo autor, em seguida, mostra que “os preços referem-se a coisas, e às vezes, a serviços de caráter industrial ou comercial (transportes ferroviários, marítimos, comunicações telegráficas, etc.)”. Ou o Estado vende coisa ou entrega unidades de seu patrimônio, ou ainda presta serviços, mediante preços, fornece transporte, distribui água ou energia, ou executa serviços de telefonia ou telegrafia. Essas atividades podem ser exercidas pelo Estado, com ou sem exclusividade como também pelo

particular, por meio de concessão. O exercício dessas atividades não exige o poder de coação, não acarreta ato de autoridade pelo emprego de força.

53. Sendo assim, os preços públicos, face à nossa legislação, distinguem-se dos tributos (impostos ou taxas), e não estão subordinados aos princípios da legalidade e da anualidade (art. 153 § 2.º da Const. Federal).

“Em consequência — e ainda ALIOMAR BALEEIRO (ob. cit. pág. 141) que afirma — podem ser criados ou majorados em qualquer época do ano. Se uma lei o autoriza expressa e inequivocamente, as majorações e alterações de preços podem ser fixadas em tarifas ou atos expedidos pelo Poder Executivo ou por autoridade deste”, admitindo-se que “essa autorização pode resultar de caráter institucional que a lei imprimiu à empresa comercial ou industrial autônoma do Estado”. (ob. cit. pág. 141).

54. Consigne-se ainda que a Secretaria de Estado de Transportes, à qual se acha vinculado o Departamento de Trânsito, tem competência regulamentar para “propor tarifas referentes a serviços de sua competência” (item X do art. 1.º do Decreto n.º 12, de 15-3-75), o que vale dizer submeter tal proposta de preços para aprovação da autoridade superior — o Governador do Estado — o qual, se assim julgar necessário, poderá delegar competência ao próprio titular daquela Secretaria de Estado, como lhe autorizava o parágrafo único do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1, de 15-3-75, regra mantida pelo item XIX do art. 70 da Constituição do Estado.

### 6.ª CONCLUSÃO

52. Após a apresentação doutrinária constante dos itens anteriores, seremos forçados a aplicar os conceitos emitidos, apresentando as seguintes conclusões finais:

I) TAXAS OU EMOLUMENTOS — Não importando o nome, são contribuições arrecadadas pelo órgão interessado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 18, I Const. Federal).

São “taxas” ou “emolumentos”, e dependem de lei ou diploma legal do mesmo nível hierárquico, as seguintes previsões constantes da proposta de fls. 12/20:

- item 01 — Autorização, licença ou permissão — todos os ns. 1 a 20;
- item 02 — Averbação — ns. 1 e 2;

- item 03 — Expedição ou emissão ns. 1 a 11;
- item 04 — Registro — ns. 1 a 3;
- item 05 — Vistoria — ns. 1 a 9;
- item 06 — Diversos — ns. 1, 4, 6, 10 a 14, 17, 19 a 35.

II) *PREÇOS PÚBLICOS OU TARIFA* — Não importando o nome, são preços de coisas vendidas, ou de serviços oferecidos sem caráter de coação. Nesse sentido, podemos dizer que constituem “*preços públicos*” ou “*tarifa*”, os abaixo indicados, podendo ser adotados por ato do próprio Departamento de Trânsito:

- item 06 — Diversos — ns. 2, 3, 5, 7, 8, 9, 16, 18 e 36.

Com os esclarecimentos apresentados e as indicações oferecidas, estou certo que o Departamento de Trânsito, ou mesmo a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Transportes, estará em condições de organizar os dois expedientes visando consubstanciar as medidas preconizadas.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1975. — LUIZ MONTEIRO SALGADO LIMA, Procurador do Estado.

1. De acordo com as seguintes conclusões do parecer de fls. 23/48:

1.1 As Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta cabe o exame primeiro e aprofundado das questões jurídicas suscitadas no âmbito do respectivo órgão a que assistem, podendo sugerir à autoridade a que se subordinam a audiência da Procuradoria Geral do Estado, com a indicação, devidamente instruída e fundamentada, das dúvidas que lhe ocorrerem.

1.2 — Continua em vigor o Decreto n.º 117, de 6.-9-1960, do antigo Estado da Guanabara, *ex-vi* do art. 2.º, III e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1, de 15-3-75.

1.3 — A criação e a majoração de taxas, espécie do gênero tributo, é matéria de reserva de lei.

1.4 — A vigência da Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro não retirou do Excelentíssimo Senhor Governador a faculdade de editar decretos-leis, nos lindes estabelecidos pela Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, art. 1.º, § 3.º.

1.5 — A retribuição cobrável pela prestação dos serviços listados no item 6, sub-itens, 9, 16, 18 e 36 da tabela minutada às fls. 12/20 tem a natureza de *preço*, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais da reserva legal e da vigência no exercício financeiro anterior ao da co-

brança (Emenda Const. n. 1/69, art. 153, § 29). Os demais atos e serviços previstos na referida tabela possuem o caráter de *taxa*, seja por se tratar de atos praticáveis no exercício do poder estatal de polícia de trânsito, seja por se cuidar de serviços privativos do Poder Público, indelegáveis a particulares.

2. Aduzo que, embora possam ser cometidos ao DETRAN-RJ os encargos de arrecadar e fiscalizar taxas (Código Tributário Nacional, art. 7.º), é-lhe vedado apropriar-se diretamente do produto de tal arrecadação, que pode ser vinculado “a determinado órgão, fundo ou despesa” (Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 62, § 2.º).

3. Os ingressos oriundos do recolhimento de taxas, mesmo arrecadados pelo DETRAN-RJ, não constituem fonte financeira própria daquela autarquia, porém receita derivada do Estado, *ente mater* que a criou. O custeio das despesas correntes e de capital do DETRAN-RJ deve ser atendido, portanto, de forma outra que não através da apropriação do produto de arrecadação de taxas.

A superior consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

Processo n.º 11/00310/75.

A relevância da matéria justificava, às inteiras, a consulta, ao órgão central do Sistema Jurídico.

Aprovo o parecer de fls. 49/50.

A Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 9 de setembro de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado.

PROCESSO N.º 07/963.028/73

PROCESSO N.º 07/000 671/74

Senhor Procurador-Chefe:

1. Atendendo ao despacho retro, proferi parecer capeado pelo Processo Administrativo n.º E 14/003.459/76, ao qual se deu autonomia, visando a permitir que permaneça nesta Procuradoria, como diretriz para casos iguais ou semelhantes, sem prejuízo do curso normal que se julgar adequado ao presente.